Câmara Municipal de Cidade Gaúcha
ESTADO DO PARANÁ
Al. Emílio Tieman, s/n – Telefax (44) 3675-1331
camaragaucha@gmail.com
CEP 87820-000 :--: CIDADE GAÚCHA: PR
CNP/MF nº 01.201.556/0001-09

PARECER JURIDICO – ADMINISTRATIVO

I –ORIGEM DA CONSULTA.

Poder Legislativo de Cidade Gaúcha - – Estado do Paraná

EMENTA: Cria o Conselho Municipal de Saneamento Básico e Ambiental – CMSBA, institui o Fundo Municipal de Saneamento Básico e Ambiental – FMSBA, do Município de Cidade Gaúcha, e dá outras providências.

II – INTERESSADO

A mesa diretora desta Casa de Leis, na pessoa do Exmo. Sr. Presidente – Vereador OVIDIO ALVES TEIXEIRA apresentou o seguinte P**rojeto de Lei 029-2026** de autoria do Poder Executivo Municipal para devida analise e parecer jurídico a seguir:

III– RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei nº 029/2026, de iniciativa do **Poder Executivo Municipal**, que objetiva criar, no âmbito do Município de Cidade Gaúcha, o **Conselho Municipal de Saneamento Básico e Ambiental – CMSBA**, bem como instituir o **Fundo Municipal de Saneamento Básico e Ambiental – FMSBA**. Conforme consta da proposição, o Conselho será órgão colegiado integrante da estrutura da Administração Municipal, com natureza consultiva e deliberativa, destinado à formulação, acompanhamento, fiscalização e controle social das políticas públicas de saneamento básico e ambiental, inclusive quanto ao Fundo Municipal.

O projeto estabelece ainda as competências do Conselho, sua composição, mandato dos membros, funcionamento e participação da sociedade civil.

Quanto ao Fundo Municipal, a proposta disciplina sua finalidade, receitas, gestão administrativa, aplicação dos recursos, governança, prestação de informações, transparência e vedações.

É o relatório.

IV – FUNDAMENTAÇÃO

1. DA COMPETÊNCIA MUNICIPAL

A matéria objeto do projeto encontra-se inserida no âmbito do interesse local e das atribuições municipais relacionadas à organização e prestação dos serviços públicos de saneamento básico.

A legislação federal estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico por meio da **Lei Federal nº 11.445/2007**, posteriormente profundamente modificada pela **Lei nº 14.026/2020**, reconhecendo a necessidade de planejamento, regulação, fiscalização e participação social na política de saneamento.

O **Decreto Federal nº 7.217/2010** regulamenta a Lei nº 11.445/2007.

Assim, mostra-se juridicamente possível ao Município estruturar mecanismos próprios de participação, acompanhamento e controle das políticas municipais de saneamento.

2. DA INICIATIVA DO PROJETO

O Projeto de Lei nº 029/2026 é de iniciativa do **Chefe do Poder Executivo Municipal**, circunstância adequada à natureza da proposição.

Isso porque o projeto não apenas estabelece uma política pública, mas cria um órgão colegiado integrante da estrutura administrativa municipal e atribui competências à Administração Pública, além de instituir um fundo de natureza contábil.

O próprio art. 1º estabelece que o CMSBA será integrante da estrutura da Administração Municipal.

Dessa forma, a iniciativa do Poder Executivo mostra-se adequada sob o aspecto formal.

V – DA CRIAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL

O projeto cria o **Conselho Municipal de Saneamento Básico e Ambiental – CMSBA**, atribuindo-lhe funções de formulação, acompanhamento, fiscalização e controle social.

Entre suas competências estão a participação na formulação da política municipal de saneamento, apreciação dos planos de saneamento, acompanhamento de contratos, realização de audiências públicas, recebimento de denúncias e reclamações e elaboração de relatório anual. A previsão mostra-se compatível com os princípios da:

- participação popular;
- transparência;
- publicidade;
- eficiência administrativa;
- controle social;
- planejamento das políticas públicas.

Merece destaque positivo a previsão de **audiências públicas e consultas à população**, reforçando a participação da sociedade na política municipal de saneamento.

VI – DA COMPOSIÇÃO DO CONSELHO

O art. 3º estabelece que o CMSBA será composto por **10 membros titulares e igual número de suplentes**.

A composição contempla representantes do Poder Público, do prestador dos serviços de saneamento e da sociedade civil.

O projeto estabelece, inclusive, que a participação da sociedade civil deverá corresponder a **pelo menos um terço dos membros com direito a voto**.

A previsão é juridicamente adequada e fortalece o caráter democrático e participativo do Conselho.

Também é adequada a previsão de suplentes, perda do mandato por faltas injustificadas e mandato de dois anos, admitida uma recondução pelo mesmo período.

VII – DO FUNDO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO E AMBIENTAL

O projeto institui o **Fundo Municipal de Saneamento Básico e Ambiental – FMSBA**, de natureza contábil, destinado ao financiamento de ações relacionadas à universalização e ao aprimoramento dos serviços públicos de saneamento básico cuja execução seja de competência municipal.

A instituição de fundo municipal constitui instrumento adequado para conferir maior organização, transparência e controle à aplicação de recursos vinculados à política pública de saneamento.

O projeto prevê, entre outras finalidades:

- investimentos em infraestrutura;
- contrapartidas em operações de crédito;
- contrapartidas em transferências voluntárias;
- pagamento de encargos de operações de crédito;
- investimentos emergenciais;
- financiamento de ações de infraestrutura de saneamento.

A previsão de utilização de recursos do FGTS em operações relacionadas ao saneamento também encontra respaldo na legislação federal, que admite a aplicação dos recursos do Fundo de Garantia em saneamento básico.

VIII – DAS RECEITAS DO FUNDO

O art. 11 apresenta as possíveis fontes de receita do FMSBA, incluindo dotações orçamentárias, repasses do prestador dos serviços, receitas vinculadas a taxas e tarifas, contribuições de melhoria, multas, transferências voluntárias, doações, retornos de investimentos e rendimentos de aplicações financeiras.

Nesse ponto, **merece especial atenção jurídica o inciso II**, que prevê repasses do prestador dos serviços de saneamento em percentual incidente sobre a receita operacional líquida.

A redação deve ser compreendida como **possibilidade de receita condicionada à existência de previsão jurídica e contratual válida**, não podendo a lei municipal, isoladamente, impor unilateralmente nova obrigação financeira ao prestador em contrato vigente sem observância do regime jurídico aplicável e das cláusulas contratuais.

Portanto, recomenda-se que eventual repasse pelo prestador observe:

1. o contrato de concessão ou de programa vigente;
2. a legislação federal e estadual aplicável;
3. os atos regulatórios pertinentes;
4. o equilíbrio econômico-financeiro do contrato;
5. os limites e condições legalmente estabelecidos.

Com essa interpretação, **não se identifica vício jurídico impeditivo da tramitação do projeto**.

IX – DA GESTÃO E DO CONTROLE DOS RECURSOS

O projeto determina que a gestão administrativa do Fundo seja exercida pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Recursos Renováveis e Destinação de Resíduos, por intermédio de sua unidade financeira e contábil, ficando submetida à fiscalização e ao controle do CMSBA.

A proposta ainda determina que as receitas sejam depositadas em conta especial, que o saldo financeiro seja transferido para o exercício seguinte e que o orçamento do Fundo integre o orçamento municipal.

Tais disposições estão em consonância com os princípios de transparência, planejamento, controle financeiro e responsabilidade na administração dos recursos públicos.

Também é positiva a determinação de publicação do Plano Anual de Aplicação dos Recursos, dos relatórios de execução e das demonstrações anuais no Portal da Transparência do Município.

XII – DAS VEDAÇÕES

O art. 16 estabelece limitações à utilização dos recursos do Fundo, vedando sua utilização para pagamento de despesas correntes ou cobertura de déficits

orçamentários de órgãos e entidades municipais, bem como para determinadas intervenções urbanas que não observem a proporcionalidade prevista no projeto. A previsão é adequada ao objetivo de preservar a finalidade específica dos recursos do FMSBA.

XIII – DA TRANSPARÊNCIA E DO CONTROLE SOCIAL

Um dos aspectos juridicamente mais relevantes da proposição é a criação de mecanismos de controle social.

O Conselho poderá requisitar informações e documentos, acompanhar contratos, apreciar relatórios financeiros, promover audiências públicas e fiscalizar a aplicação dos recursos do Fundo.

Além disso, as reuniões são públicas e suas atas deverão ser divulgadas oficialmente. Essas medidas encontram-se alinhadas aos princípios constitucionais da publicidade e da participação popular na Administração Pública.

XIV– DA ANÁLISE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA

A criação do FMSBA não significa, por si só, autorização para realização automática de despesas. A execução financeira deverá observar as leis orçamentárias municipais, especialmente:

- Plano Plurianual – PPA;
- Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO;
- Lei Orçamentária Anual – LOA;
- Lei Complementar nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal;
- normas de contabilidade pública;
- regras aplicáveis às receitas e despesas vinculadas.

O próprio projeto estabelece que o orçamento do Fundo integrará o orçamento da Prefeitura Municipal. Assim, a criação do Fundo deverá ser acompanhada das adequações orçamentárias e contábeis necessárias para sua efetiva operacionalização.

XV – DA TÉCNICA LEGISLATIVA

Quanto à técnica legislativa, a proposição apresenta estrutura organizada em títulos, capítulos e artigos, disciplinando separadamente o Conselho e o Fundo.

A matéria está dividida de forma lógica entre:

Título I – Conselho Municipal de Saneamento Básico e Ambiental;

Título II – Fundo Municipal de Saneamento Básico e Ambiental;

Título III – Disposições Finais.

Não se verifica, em análise preliminar, vício formal capaz de impedir o regular prosseguimento da matéria.

XVI – CONCLUSÃO

Diante da análise do **Projeto de Lei nº 029/2026**, que cria o Conselho Municipal de Saneamento Básico e Ambiental – CMSBA e institui o Fundo Municipal de Saneamento Básico e Ambiental – FMSBA, verifica-se que a proposição:

a) possui finalidade de relevante interesse público municipal;

b) encontra-se inserida na competência legislativa e administrativa do Município;

c) apresenta iniciativa adequada, por partir do Poder Executivo;

d) estabelece mecanismos de participação popular e controle social;

e) disciplina adequadamente a composição e o funcionamento do Conselho;

f) institui Fundo de natureza contábil com finalidade específica;

g) prevê mecanismos de controle, transparência e fiscalização dos recursos;

h) não apresenta, em análise jurídica, vício de constitucionalidade ou ilegalidade que impeça sua tramitação.

Ressalva-se, contudo, a necessidade de que os eventuais repasses financeiros do prestador dos serviços de saneamento ao FMSBA, previstos no art. 11, inciso II, estejam amparados no respectivo contrato, na legislação aplicável e não importem alteração unilateral ou violação do equilíbrio econômico-financeiro contratual.

XVII – PARECER

ANTE O EXPOSTO, esta Procuradoria Jurídica opina pela **CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE E REGULAR TRAMITAÇÃO do Projeto de Lei nº 029/2026**, de iniciativa do Poder Executivo Municipal, que **"Cria o Conselho Municipal de Saneamento Básico e Ambiental – CMSBA, institui o Fundo Municipal de Saneamento Básico e Ambiental – FMSBA, do Município de Cidade Gaúcha, e dá outras providências"**, recomendando-se seu encaminhamento às Comissões Permanentes competentes e, posteriormente, ao Plenário desta Casa Legislativa para apreciação, discussão e votação, observada a legislação e o Regimento Interno.

XVIII – DA TRAMITAÇÃO DA MATÉRIA

No âmbito interno do Poder Legislativo a matéria deve ser votada em 02 turnos com aprovação de maioria simples, respectivamente nos termos Regimento Interno.

É o parecer.

Cidade Gaúcha - PR, 03 de setembro de 2026

JOSÉ DAS GRAÇAS DE SOUZA DURÃES
Procurador Jurídico
Advogado – OAB-PR 27.760